



## JUSTIÇA ELEITORAL

### 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600137-68.2020.6.18.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE VALENÇA DO PIAUÍ PI

REQUERENTE: ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, COLIGAÇÃO MISSÃO DE SERVIR 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM, DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS DE NOVO ORIENTE DO PIAUI, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE DE NOVO ORIENTE DO PIAUI

### SENTENÇA

Vistos, etc.

O Partido Solidariedade/SD requereu o registro do pré-candidato ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, ao cargo de Prefeito (a), nas eleições municipais deste ano, no município de Novo Oriente do Piauí/PI.

Com o requerimento, foram juntados apenas alguns dos documentos exigidos pela Resolução do TSE, 23.609/2019, como declaração de bens (ID 8714091), certidão negativa da Justiça Federal de primeiro grau (ID 8713989) e proposta de governo (ID 8713990).

Publicado o Edital, não foi apresentada impugnação.

Expedida intimação para o candidato, no prazo de **3 (três)** dias, apresentar os documentos não juntados ao requerimento de registro de candidatura, sob pena de indeferimento do pedido, não houve atendimento por parte do requerente, tendo transcorrido *in albis* o prazo concedido, conforme certidão (ID 18212032) expedida pela Chefe do Cartório Eleitoral.

Relatório do Cartório Eleitoral expedido (ID 18217825), que menciona todos os documentos não apresentados pelo candidato: cópia do documento oficial de identificação, comprovante de escolaridade, certidão da Justiça Estadual de primeiro grau, do domicílio do candidato e comprovante de quitação eleitoral.

Vista ao Ministério Público Eleitoral, que se manifestou (ID 19532840) pelo **indeferimento do pedido de registro de candidatura de ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS**, ao cargo de prefeito de Novo Oriente do Piauí, por ausência dos documentos listados pelo CE.

**É o breve relatório. Decido.**

Nos termos da Constituição Federal (art. 14, § 3º), para concorrer a um mandato eletivo, o cidadão deverá possuir as chamadas “condições de elegibilidades”, que são as seguintes: 1) *nacionalidade brasileira*; 2) *pleno exercício dos direitos políticos*; 3) *alistamento eleitoral*; 4) *domicílio eleitoral na circunscrição*; 5) *filiação partidária*; 6) *idade mínima, que no caso de vereador é 18 (dezoito) anos*.

Por outro lado, além de preencher as condições acima, o postulante ao mandato eletivo não deverá incidir em causas de inelegibilidades, que estão previstas na Constituição Federal (art. 14, §§ 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), e na

Lei Complementar nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010.

Ressalto que tanto as condições de elegibilidades quanto as causas de inelegibilidades, previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90, estão regulamentadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.609/2019.

Ao requerer o registro de candidatura, o candidato deverá apresentar todos os documentos exigidos pela referida Resolução, os quais servem para atestar não só as condições de elegibilidade como a ausência de inelegibilidade, ou seja, a regularidade do pedido de registro perante a Justiça Eleitoral.

Na esteira do art. 36 da Resolução TSE nº 23.609/2019, quanto a existência de falha ou omissão, na apresentação de tais documentos, assim prevê:

*“Art. 36. Constatada qualquer falha ou omissão, indício de que trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17, o partido político, a coligação ou candidato, será intimado para sanar a irregularidade no prazo de 03 dias (Lei nº 9.504/97, art. 11, §3º)”*

Este Juízo, diante da ausência de documentos, concedeu prazo para o requerente apresentar.

Devidamente intimado, o candidato não fez a juntada dos documentos no prazo legal, isso porque a intimação ocorreu em 14 de outubro, e até o dia 21 do mês, data em que a Promotora de Justiça emitiu seu parecer, tais documentos não haviam sido juntados, ou seja, um prazo que era de 03 dias, nem mesmo passado 07 (sete) dias, foi suficiente para o cumprimento da intimação, parte do candidato.

No presente caso, estamos diante de uma situação de absoluto desrespeito e irresponsabilidade de um gestor público que busca uma candidatura à reeleição, e que perante o Poder Judiciário, não somente na Justiça Eleitoral, como também na Justiça Estadual, no âmbito da Comarca de Valença do Piauí, quando o ora candidato é acionado, como gestor do município de Novo Oriente, busca todos os meios escusos para não receber as intimações e citações da justiça, tanto que já responde a ações de improbidade por não cumprir as decisões da Justiça.

No âmbito desse processo de registro de candidatura, em que os prazos são fixados justamente por conta do processo eleitoral, ter uma dinâmica própria, é fácil perceber a falta de compromisso do candidato com interesse público, pois os documentos não juntados no prazo, como o documento oficial de identificação, comprovante de escolaridade, certidão da justiça, comprovante de quitação de multa eleitoral, todos são de fácil disponibilidade, o que não justifica qualquer atraso na entrega dos mesmos.

Desse modo, acolher o pedido de registro do candidato, depois deste descumprir os prazos previstos na Resolução do TSE, seria compactuar com atitudes irresponsáveis de quem não está preocupado em assegurar a própria candidatura, menos ainda com a imagem da nossa justiça.

Diante do exposto, **DEIXO DE CONHECER TODAS AS PETIÇÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE**, pelo candidato **ARNILTON NOGUEIRA DOS SANTOS**, razão pela qual, nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral, (ID 19532840) **INDEFIRO** o pedido de registro da candidatura do referido candidato ao cargo de Prefeito do município de Novo Oriente do Piauí/PI, nestas eleições 2020, pelo partido Solidariedade/SD.

Adote o Cartório Eleitoral as providências de praxe e procedam-se as comunicações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Após, arquivem-se, com baixa.

Valença do Piauí/PI, 26 de outubro de 2020.

***Juscelino Norberto da Silva Neto***

Juiz Eleitoral da 18ª Zona